



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER Nº 00605/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19973.006530/2026-30

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS E PARCERIAS DA UNIÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 15.321, DE 2025 (LDO 2026). ART. 95. DERRUBADA DE VETO PRESIDENCIAL. DOAÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS COM ENCARGO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.504, DE 1997. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 80, DE 2024. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES ELEITORAIS INCIDENTES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 95 CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES DE DOAÇÃO OU CESSÃO COM ENCARGO. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO À CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO.

I. O art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com a legislação eleitoral vigente.

II. A derrubada do veto presidencial ao referido dispositivo não implica revogação, derrogação ou afastamento da vedação prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

III. Permanecem aplicáveis às transferências voluntárias da União as restrições eleitorais previstas no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997, durante o período de três meses que antecede o pleito, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas na própria legislação eleitoral.

IV. A aplicação do art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, deve permanecer circunscrita às hipóteses de doação com encargo, não se estendendo às transferências voluntárias da União.

V. É vedada a realização de transferências voluntárias da União durante o período de vedação eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997, no exercício de 2026, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

VI. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Câmara Nacional de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União, para apreciação e eventual manifestação acerca da matéria, em razão de sua relevância, transversalidade e potencial repercussão para a Administração Pública Federal.

1. RELATÓRIO

1. Por meio da Nota Técnica SEI nº 24522/2026/MGI (61598566), a Secretaria de Gestão e Inovação submete à apreciação desta Consultoria Jurídica consulta acerca dos possíveis impactos relacionados à derrubada do veto ao art. 95 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, especialmente quanto à aplicação da vedação prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, às transferências voluntárias da União no período eleitoral.

2. Conforme narra a área técnica:

4. Em 2 de janeiro de 2026, após a sanção da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, foi publicada a Mensagem nº 1.912, de 31 de dezembro de 2025, na qual o Excelentíssimo Presidente da República comunicou ao Presidente do Senado Federal que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidiu vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2, de 2025-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

5. Dentre os pontos vetados consta o art. 95, cuja justificativa se deu nos seguintes termos:

"Art. 95 do Projeto de Lei

"Art. 95. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento da alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao criar exceção à norma de direito eleitoral constante do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e ao tratar de matéria não incluída dentre as competências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas no art. 165, § 2º, da Constituição."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:"

6. Conforme se observa acima, nas "Razões do veto", consta que a motivação considera que o dispositivo

vetado é inconstitucional e contraria o interesse público ao criar exceção à norma de direito eleitoral, especialmente aquela disposição de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(....)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(....)"

7. Complementarmente e, salvo melhor juízo, a inconstitucionalidade apontada nas "Razões do veto" ao art. 95 se deu em função do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, cujo teor delimita as matérias passíveis de tratamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias, veja-se:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(....)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)"

8. Ainda quanto ao veto ao art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, embora ainda não tenha ocorrido a promulgação das partes vetadas, foi amplamente noticiado por veículos de imprensa que, em sessão realizada no dia 21 de maio de 2026, o Congresso Nacional derrubou o veto referente ao art. 95 da Lei em comento, veja-se:

"O Congresso Nacional derrubou, nesta quinta-feira (21), um veto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) que impedia a doação de bens, valores e benefícios pelo poder público a estados e municípios nos três meses anteriores às eleições."

Fonte: [Congresso derruba veto de Lula e permite doações a estados e municípios durante eleições | G1](#)

9. Considerando a derrubada do veto ao referido dispositivo, já surgem interpretações no sentido de que a vedação aplicável às transferências voluntárias da União durante o "defeso eleitoral" teria sido afastada no exercício de 2026, circunstância que pode gerar insegurança jurídica quanto à operacionalização dessas transferências no âmbito do [Transferegov.br](#).

10. No que diz respeito a essas primeiras interpretações, esta Diretoria de Transferências e Parcerias da União possui entendimento preliminar contrário por considerar que a derrubada do veto ao art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, não conduz, por si só, ao afastamento das restrições aplicáveis às transferências voluntárias da União no período eleitoral, tendo em vista as distinções entre o instituto da "doação" e as transferências discricionárias da União, bem como a necessidade de interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria.

11. Adicionalmente as "Razões de veto" já descritas, tal entendimento contrário considera os seguintes aspectos jurídicos relacionados à interpretação do art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, cujo teor dispõe que:

"Art. 95. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento da alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

3. Formula os seguintes questionamentos à apreciação desta Consultoria Jurídica:

14. Considerando os pontos acima descritos, diante da relevância jurídica e operacional da matéria no âmbito do [Transferegov.br](#), bem como a derrubada de veto do art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, esta Diretoria solicita análise e manifestação da CONJUR/MGI acerca:

- a) da interpretação jurídica aplicável ao art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, após a derrubada do veto presidencial;
- b) da eventual repercussão do referido dispositivo sobre a vedação prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e
- c) da possibilidade, ou não, de realização de transferências voluntárias da União durante o período eleitoral de 2026 com fundamento no referido dispositivo legal.

4. É o relatório.

2. **ANÁLISE JURÍDICA**

5. A controvérsia jurídica posta consiste em definir se a derrubada do veto presidencial ao art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), possui o efeito de afastar a vedação eleitoral prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), relativamente às transferências voluntárias da União, *in verbis*:

Art. 95. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento da [alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

6. O referido dispositivo da Lei das Eleições estabelece restrições à realização de transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela própria norma.

7. Trata-se de regra destinada à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, buscando impedir a utilização da máquina administrativa para influenciar o processo eleitoral, razão pela qual se insere no rol das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.

8. Referida vedação distingue-se daquela prevista no § 10 do mesmo art. 73, que disciplina a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a particulares e cuja incidência se projeta sobre todo o ano eleitoral:

Art. 73. (...)

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

9. Inicialmente, observa-se que o art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, não promove qualquer alteração expressa no texto do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, tampouco introduz nova hipótese de exceção à vedação estabelecida na alínea “a” do inciso VI do referido dispositivo.

10. Com efeito, o art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, limita-se a estabelecer que a **doação de bens, valores ou benefícios com encargo** para o donatário não configura descumprimento da vedação prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. Não há, contudo, previsão expressa autorizando a realização de transferências voluntárias durante o período eleitoral, nem comando normativo apto a afastar ou mitigar as restrições impostas pela legislação eleitoral.

11. Dessa forma, permanece íntegra a disciplina estabelecida pelo art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, que veda a realização de transferências voluntárias da União aos demais entes federativos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas pelo legislador, quais sejam, os recursos destinados ao cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como aqueles destinados ao atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

12. Ademais, cumpre destacar que os institutos jurídicos envolvidos possuem natureza, finalidade e regime jurídico distintos, circunstância que afasta a possibilidade de equiparação automática entre a doação com encargo e as transferências voluntárias da União.

13. A transferência voluntária encontra definição específica no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consistindo na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente federativo, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nos seguintes termos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

14. Já a doação com encargo constitui instituto jurídico próprio, disciplinado pela legislação patrimonial e contratual da Administração Pública, caracterizando-se pela transferência de determinado bem ou vantagem acompanhada da imposição de obrigação ao beneficiário.

15. A própria Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), estabelece regime jurídico específico para a doação com encargo, prevendo requisitos próprios, cláusula de reversão e disciplina particular para sua formalização:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

16. Por sua vez, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no que diz respeito aos imóveis da União:

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:

(...)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

17. Observa-se, portanto, que a doação com encargo não se confunde com as transferências voluntárias disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação eleitoral, tratando-se de institutos dotados de pressupostos, finalidades e regimes jurídicos próprios.

18. É de se pontuar, ainda, que a interpretação do art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, deve ocorrer de forma sistemática e em consonância com o conjunto normativo que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

19. Embora a própria Advocacia-Geral da União possua entendimento no sentido de que o conceito de transferência voluntária, para fins de incidência da vedação eleitoral prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997, pode abranger a doação de bens entre entes federativos^[1], tal circunstância não autoriza concluir que a doação de um bem com encargo se equipare a transferência voluntária.

20. Com efeito, o legislador, ao referir-se especificamente à doação de bens, valores ou benefícios com encargo para o donatário, delimitou o âmbito de incidência do art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, sem estender seus efeitos às transferências voluntárias realizadas por meio de convênios e instrumentos congêneres.

21. Ademais, cumpre observar que a redação do referido dispositivo guarda sintonia com a evolução do entendimento jurídico consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União acerca da interpretação das vedações eleitorais incidentes sobre as doações e cessões com encargo.

22. Com efeito, a Orientação Normativa AGU nº 80, de 2024, em superação ao entendimento anteriormente consolidado na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02, de 28 de junho de 2016, passou a admitir o afastamento da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, quando se tratar de doação ou cessão com encargo, desde que preservada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, demonstrado o interesse público e caracterizada a efetividade da contraprestação assumida pelo beneficiário:

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva; e

III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

23. Nessa perspectiva, o art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, não parece representar inovação substancial no ordenamento jurídico, limitando-se a conferir tratamento normativo expresso às hipóteses de doação de bens, valores ou benefícios com encargo, quando realizadas entre entes federativos, em linha com o entendimento exarado na Orientação Normativa AGU nº 80, de 2024.

24. Todavia, ainda que se atribua plena eficácia ao referido dispositivo legal, sua interpretação deve permanecer circunscrita às hipóteses de doação com encargo nele expressamente contempladas, não sendo possível extrair de seu conteúdo normativo autorização para afastar ou mitigar a vedação específica incidente sobre as transferências voluntárias prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997.

25. Assim sendo, entende-se pela vadação da realização de transferências voluntárias da União durante o período de vedação eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, no exercício de 2026, ressalvadas as hipóteses de recursos destinados ao cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como aqueles destinados ao atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

26. Por fim, sem prejuízo das conclusões jurídicas ora apresentadas, entende-se pertinente sugerir o encaminhamento dos autos à **Câmara Nacional de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União** para apreciação da matéria e eventual manifestação, em razão da relevância, transversalidade e potencial impacto institucional da controvérsia examinada.

3. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que:

- a) o art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com a legislação eleitoral vigente;
- b) a derrubada do veto presidencial ao referido dispositivo não implica revogação, derrogação ou afastamento da vedação prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997;
- c) permanecem aplicáveis às transferências voluntárias da União as restrições eleitorais previstas no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, durante o período de três meses que antecede o pleito, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas na própria legislação eleitoral;
- d) a aplicação do art. 95 da Lei nº 15.321, de 2025, deve permanecer circunscrita às hipóteses de doação com encargo, não se estendendo às transferências voluntárias da União; e
- e) é vedada a realização de transferências voluntárias da União durante o período de vedação eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, no exercício de 2026, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

28. Havendo aprovação da presente manifestação, sugere-se a devolução dos autos à **Seges/MGI**, para ciência, bem como o encaminhamento dos autos à **Câmara Nacional de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União**, para eventual manifestação acerca da controvérsia jurídica tratada nestes autos, na forma do parágrafo 26 desta manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2026.

LEANDRO LEITE ROCHA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973006530202630 e da chave de acesso f32467bf

Notas:

1. Conforme NOTA JURÍDICA Nº. 00012/2025/CNDE/CGU/AGU: 34. Também haverá conduta vedada eleitoral (artigo 73, inciso VI, alínea “a”, Lei nº 9.504/97), caso haja doação de bens inservíveis entre órgãos ou entidades de esferas distintas nos últimos três meses antes do pleito, ressalvadas as exceções legais, ou seja, os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3247070390 e chave de acesso f32467bf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2026 16:35. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3247070390 e chave de acesso f32467bf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2026 15:24. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 02279/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19973.006530/2026-30

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS E PARCERIAS DA UNIÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

Aprovo o PARECER Nº 00605/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2026.

LEONARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral Jurídica de Licitações e Contratos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973006530202630 e da chave de acesso f32467bf



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3257252297 e chave de acesso f32467bf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2026 16:35. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 02542/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19973.006530/2026-30

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS E PARCERIAS DA UNIÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

Aprovo, nos termos do DESPACHO Nº 02279/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, o PARECER Nº 00605/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À SEGES.

Brasília, 18 de junho de 2026.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973006530202630 e da chave de acesso f32467bf



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3277454156 e chave de acesso f32467bf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-07-2026 15:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
